



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**PROJETO DE LEI N° 080/2019**

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO  
ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto –SAMAE, instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

**Parágrafo Único** - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão a expensas Do serviço autônomo municipal de água e esgoto -SAMAE.

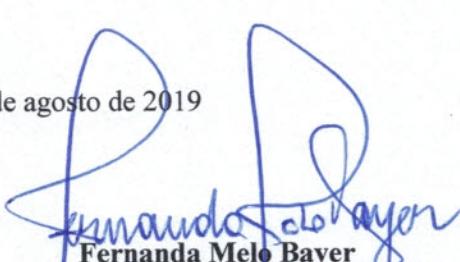
**Art. 2º** - A partir da publicação desta Lei as novas ligações de água devem conter o dispositivo para eliminação de ar acompanhado do hidrômetro.

**Art. 3º** - O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pelo serviço autônomo municipal de água e esgoto – SAMAE e amplamente exposta no escritório de atendimento ao consumidor.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

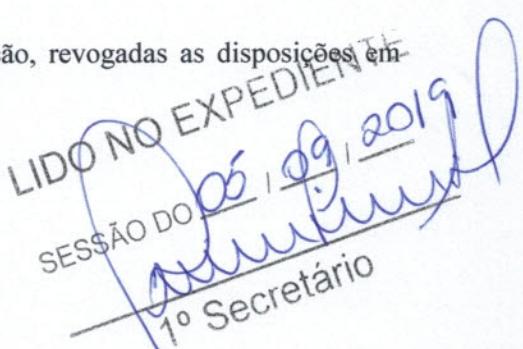
Tijucas, 28 de agosto de 2019

  
Fernanda Melo Bayer  
Vereadora

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)

  
LIDO NO EXPEDIENTE  
SESSÃO DO DIA 28/08/2019  
Assinatura  
1º Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**JUSTIFICATIVA**

Tem por finalidade o presente Projeto de Lei dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água em nosso Município.

Desde que a empresa Águas de Bombinhas/AEGEA, começou a operar o sistema de tratamento e distribuição de água no Município tem havido uma série de reclamações da comunidade, desde falta d'água por longos períodos, péssima qualidade da água com grande turbidez, impossibilitando, muitas vezes, o seu uso; tarifa exorbitante e, para piorar a situação as queixas começaram a aparecer com relação ao grande volume cobrado quando, muitas vezes, não havia distribuição de água, ou seja, a população está pagando pelo ar que entra na rede.

Observamos que, especialmente, quando o sistema começou a operar com fornecimento de água originado da nova fonte de captação os problemas tem aumentado significativamente, pois o rompimento da rede é comum e, tem deixado o município sem água em muitos bairros e por longos dias.

A empresa possui em seus quadros técnicos altamente qualificados e, é preciso urgentemente que a empresa resolva todos estes problemas que tem causado grande prejuízo à população, desde as residências, como o comércio em geral que, como sabemos, a água é um bem comum e imprescindível a vida e meio de produção para a alimentação do povo.

Esperamos contar com a sensibilidade dos profissionais que atuam no serviço de autônomo municipal de água e esgoto - SAMAE, pois esta demanda por equipamento para bloquear a entrada de ar através do hidrômetro é algo que está sendo colocado em prática em muitas cidades brasileiras e o produto já é reconhecido como eficiente por laboratórios particulares e devidamente comprovado pelos usuários.

Em uma breve consulta será possível verificar que este tema já repercutiu nacionalmente na mídia televisa, rádio e imprensa escrita, pois, realmente, é um problema nacional e que, tem causado prejuízo financeiro aos usuários e, consequentemente o enriquecimento das companhias de abastecimento de água sem o devido fornecimento do produto.

*Atulio*



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



04

Tirar o ar na rede e prestar um serviço de qualidade é obrigação do serviço autônomo municipal de água e esgoto, isso faz parte de sua atividade desde que se habilitou para prestar este serviço ao município e que não pode ficar refém do lucro de alguns em detrimento da vida digna da população.

Quanto aos custos dos equipamentos mencionados no art. 1, parágrafo único, tratam-se de despesas já previstas na dotação orçamentária nessa casa aprovada. O que fulmina o entendimento de que esse projeto estaria criando gastos ao Executivo.

Portanto, peço aos Edis desta Casa, o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

## LEI MUNICIPAL Nº 1.671, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

### **Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas nos termos dos incisos I e III do art. 64 da Lei Orgânica, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** A empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no Município de Bombinhas instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão a expensas da empresa concessionária.

**Art. 2º** A partir da publicação desta Lei as novas ligações de água devem conter o dispositivo para eliminação de ar acompanhado do hidrômetro.

**Art. 3º** O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária e, amplamente exposta no escritório de atendimento ao consumidor.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO HENRIQUE DALAGO MULLER  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)

06

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

LEI Nº 2605/2006.

## DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na conformidade com o disposto no § 7º do artigo 53 da Lei Municipal nº 933/90 - Lei Orgânica Municipal. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** No âmbito do município, a empresa concessionária do sistema de abastecimento de água, deverá instalar ou permitir que instalem, por solicitação dos consumidores, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros de seus imóveis.

Parágrafo único - Após a instalação do equipamento mencionado no caput deste artigo, será afixado um lacre de segurança, semelhante ao existente no hidrômetro.

**Art. 2º** O aparelho eliminador de ar de que trata esta lei, o qual deverá conter aferição do INMETRO, deverá ser adquirido pelo consumidor, que também arcará com as despesas de sua instalação.

**Art. 3º** A instalação dos aparelhos eliminadores de ar poderá ser feita tanto pela empresa concessionária do serviço, como pelas empresas que comercializam estes equipamentos.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Balneário Camboriú (SC), 30 de junho de 2006.

VEREADOR CLAUDIR MACIEL  
Presidente

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2006*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

## LEI Nº 2003/02

### "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELIMINADORES DE EVENTUAL PASSAGEM DE AR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA, Prefeito Municipal de Itapema, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica permitida a instalação de dispositivos eliminadores de eventuais passagens de ar, na tubulação que antecede os hidrômetros.

**Art. 2º** A instalação feita pela concessionária do serviço será sem ônus ao usuário, quando esta medida for tomada para imóveis residenciais, cuja média semestral, não tenha sido superior a 15,0 (quinze) m<sup>3</sup>.

**Art. 3º** Nos demais consumidores, a instalação será feita, mediante solicitação dos interessados ou, pelas empresas que comercializam estes produtos e serviços, sendo que estas comunicarão a concessionária, informando a data da instalação.

**Art. 4º** Somente poderão ser instalados produtos que cumpram os requisitos legais notadamente testados e apreciados, pelo INMETRO e que atendam o previsto na Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, editada pelo MDIC.

**Art. 5º** Os consumidores de concessionária serão informados do disposto nesta lei, por meio de impressos na conta mensal de água por ela emitida.

**Art. 6º** Ato do poder executivo regulamentará esta lei no que couber, num prazo de 90 ( noventa ) dias de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor, 90 ( noventa ) dias após a data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapema, 25 de setembro de 2002.

CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA  
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/11/2003

08

## LEI Nº 6087

### AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELIMINADORES DE PASSAGEM DE AR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

RUFINUS SEIBT, Presidente da Câmara Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 42, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** ~~Fica autorizada a instalação de dispositivos, eliminadores de eventuais passagens de ar, na tubulação que antecede os hidrômetros da rede de água.~~

**Art. 1º** Fica autorizada a instalação de dispositivos que não medem a passagem de ar, nos hidrômetros da rede de água. (Redação dada pela Lei nº 6341/2003)

**Art. 2º** A instalação será realizada pelo SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto), sem ônus para o usuário, quando esta medida for tomada para imóveis residenciais, cuja média mensal de consumo, apurada no último semestre, seja igual ou inferior a 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos).

**Art. 3º** Para os demais consumidores, a instalação será onerosa, realizada mediante solicitação do usuário, ou das empresas que comercializam os dispositivos de que trata o artigo 1º desta lei, mediante comunicação ao SAMAE, informando a data da instalação.

**Art. 4º** Serão instalados somente dispositivos que cumpram os requisitos legais, devidamente testados e garantidos pelo INMETRO e que atendam o previsto na Portaria nº 246, de 17.10.2001, editada pelo MDICE.

**Art. 5º** Os consumidores serão informados do disposto nesta lei, por meio de impressos, na conta mensal de água emitida pelo SAMAE.

**Art. 6º** Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

09  
CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2002.

RUFINUS SEIBT  
Presidente da Mesa

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/11/2007*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

LEI Nº 2392, DE 18 OUTUBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO  
ELIMINADOR DE AR NAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS  
DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** No âmbito do Município, a concessionária do sistema de abastecimento de água, deverá instalar ou permitir que instalem, por solicitação dos consumidores, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros de seus imóveis.

**Art. 2º** O aparelho eliminador de ar que trata esta lei deverá ser adquirido exclusivamente pelo consumidor, que arcará também com as despesas de sua instalação.

**Art. 3º** O fabricante do equipamento eliminador de ar, de que trata esta lei, deverá possuir laudo ou relatório emitido por entidade ou instituição idônea, comprovando os seguintes requisitos mínimos (observados os padrões aplicados à espécie):

§ 1º Que o eliminador de ar atenda a finalidade para qual foi criado, ou seja, impeça a passagem de ar através do hidrômetro;

§ 2º Que sua operação não interfira no funcionamento normal do hidrômetro;

§ 3º Que a sua instalação não cause risco de contaminação da rede de água proveniente de enchentes, insetos ou animais;

**Art. 4º** A instalação do aparelho eliminador de ar poderá ser feita tanto pela concessionária como pelas empresas especializadas e/ou que comercializem esses equipamentos.

§ 1º No caso de instalação pela empresa concessionária, esta terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir do pedido do consumidor, para a instalação do eliminador de ar.

§ 2º Fica o consumidor autorizado a instalar o eliminador de ar nos moldes do caput deste artigo, se a concessionária não providenciar a instalação no período de 30 (trinta) dias, contados do pedido do

consumidor.

OM

§ 3º O valor da instalação, quando realizada pela concessionária, ficará limitada ao valor da instalação de um hidrômetro (8 x TRA, conforme tabelas nº 05 e nº 06 anexas ao contrato de concessão).

**Art. 5º** Os consumidores da concessionária deverão ser comunicados do disposto nesta lei por meio de informações impressas na conta mensal de água por ela emitida.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 18 de outubro de 2018.

FÁBIO SCHROETER  
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas.

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

GILMAR ZITO PRATI  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/10/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

LEI Nº 10.570/2018

**Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Maringá e dá outras providências.**

Autor: Vereador Flávio Mantovani.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patenteado.

**Art. 2º** O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

**Art. 3º** Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

**Art. 4º** A instalação dos aparelhos eliminadores de ar poderá ser feita pela empresa concessionária, pelas empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 19 de março de 2018.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Prefeito Municipal

013

Domingos Trevizan Filho  
Chefe de Gabinete

Wanderlei Rodrigues Silva  
Superintendente da Agência Maringaense de Regulação

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/06/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 12/06/2013

## LEI Nº 2682 - DATA: 31 DE OUTUBRO DE 2002.

(Regulamentada pelo Decreto nº 16674/2005)  
(Revogada pela Lei nº 4102/2013)

### DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, obrigada a permitir a instalação e uso de equipamento eliminador de ar, localizados a montante do hidrômetro.

**Art. 2º** Os custos decorrentes da aquisição e instalação do equipamento correrão por conta exclusiva do consumidor.

**Art. 3º** Somente poderão ser instalados equipamentos aprovados por Laudo Técnico do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, nos termos do item 9.4 da Portaria INMETRO nº 246, de 17 de outubro de 2000.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2002.

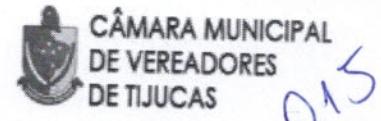
Celso Sâmis da Silva  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/04/2010*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

Assunto: **Projetos de Lei**

De Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas  
<gab.fernandamelobayer@camaratijucas.sc.gov.br>  
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>  
Data 03/09/2019 08:32



- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR.doc (~549 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.doc (~70 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O PROGRAMA DE ENSINO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS.doc (~72 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CRIA O PROGRAMA LIVRE PARA VIVER.doc (~68 KB)

Bom dia,

Prezados, segue em anexo projetos de lei para registro.

tt

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora  
**Fernanda Melo**



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



016

Memorando nº. 083/2019/SELEG

Tijucas/SC, 03 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Vilson Natálio Silvino  
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº. 080, 081, 082, 083/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA  
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO  
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 03/09/19 HORA: \_\_\_\_\_  
NOME: Kaiane dos Santos  
ASSINATURA: Gustavo



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



017

Parecer conjunto

Trata-se do PL 80/2019 que “dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

**ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 080/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SIL VINO  
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS  
1º Secretaria

ODIRLEI RESINI  
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA  
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 6/9/19  
NOME: Ricardo  
ASSINATURA:



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



18

## C E R T I F I C A D O

**CERTIFICA-SE**, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 17). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 080 /2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 02 a 22);
- b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 20);
- c) Publicou-se (folha 19);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 21 e 22).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

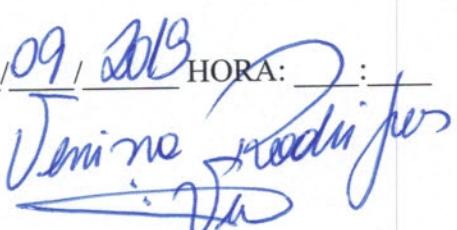
Tijucas, 11 de setembro de 2019.

  
RICARDO ALEXANDRE VIEIRA  
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 11/09/2019 HORA: :00

NOME:

ASSINATURA:



Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.

Fone/Fax: (48) 3263-0921

Email: camaratiucas@camaratijucas.sc.gov.br



## Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

### Resultados

#### PLOLE 80/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

##### Ementa:

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Apresentação:** 3 de Setembro de 2019

**Autor:** Fernanda Melo Bayer

**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

**Status:** Aguardando encaminhamentos Legislativos

**Data Fim Prazo (Tramitação):**

**Data da última Tramitação:** 6 de Setembro de 2019

**Última Ação:** AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Publicado em 11/09/19

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e  
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)  
4.0  
[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

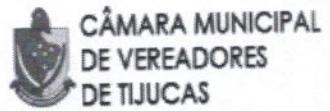
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**  
De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>  
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>  
Data 11/09/2019 08:28



- PLOLE 080 - 1.pdf (~704 KB)
- PLOLE 081 - 1.pdf (~1.3 MB)
- PLOLE 082 - 1.pdf (~899 KB)
- PLOLE 083 - 1.pdf (~988 KB)
- PRE 029 - 1.pdf (~508 KB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 080/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 081/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 082/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 083/2019 - LEGISLATIVO

PR Nº 029/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo



## Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)

[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

### Resultados

#### PLOLE 80/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

##### **Ementa:**

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Apresentação:** 3 de Setembro de 2019

**Autor:** Fernanda Melo Bayer

**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

**Status:** Aguardando encaminhamentos Legislativos

**Data Fim Prazo (Tramitação):**

**Data da última Tramitação:** 6 de Setembro de 2019

**Última Ação:** AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e  
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)  
4.0  
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

## Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

### “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

["DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO](#) em  Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

**Dica:** A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

**PESQUISA NACIONAL**

**EXCLUSIVO!**  
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!

**CONHEÇA AGORA**

[http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm\\_source=Tijucas-SC&utm\\_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm\\_campaign=pesquisa-nacional-LM](http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

[← \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+INSTALA%C3%87%C3%83O+DE+EQUIPAMENTO+ELIMINADOR+DE+AR](#)[Página Anterior \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+INSTALA%C3%87%C3%83O+DE+EQUIPAMENTO+ELIMINA](#)[Próxima Página \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+INSTALA%C3%87%C3%83O+DE+EQUIPAMENTO+ELIMINA](#)[→ \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+A+INSTALA%C3%87%C3%83O+DE+EQUIPAMENTO+ELIMINADOR+DE+AR](#)



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



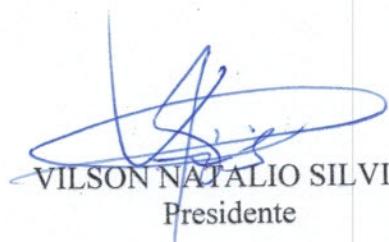
23

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

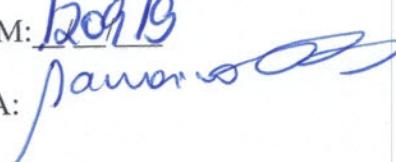
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 11 de setembro 2019.



VILSON NATALIO SILVINO  
Presidente

RECEBIDO EM: 120919  
NOME:  
ASSINATURA:





## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

*Assessoria Jurídica*

**Referência: Projeto de Lei N. 80/2019**

**Autora: Fernanda Melo Bayer**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO  
ELIMINADOR DE AR DO DISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER JURÍDICO N. 143/2019**

Os pareceres das Casas Legislativas como “pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...).**” (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

#### **I - DO RELATÓRIO**

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa à melhoria da qualidade de vida da população de Tijucas através da instalação de equipamento eliminador de ar, pois a população está pagando pelo ar que entra na rede. Acrescenta-se, ainda que os custos já constam na dotação orçamentária, o que não criaria gastos.

Foi apresentada justificativa às fls. 03/04. Não consta local e data.

Não consta o impacto financeiro do Projeto.

Junta leis municipais de outras cidades.

Foi lido no expediente no dia 05/09/2019.

Destaca-se que as fls. 20 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 19 consta que foi publicado no mural em 11/07/2019.

Foi juntado ao projeto as fls. 21/22 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa.

#### **II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Manifesta-se que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

Destarte, sob esse aspecto a propositura apresenta-se inconstitucional, pois infringe o princípio da harmonia entre os poderes (artigo 2º da CF).

Salienta-se, também que a proposição contraria o interesse público ao afrontar o Contrato de Concessão, promovendo sua alteração unilateral, com consequente desequilíbrio na prestação do contrato, causando ônus que a Concessionária não está obrigada a suportar, podendo leva inclusive a majoração da tarifa, e, mais grave, ainda, com risco de comprometimento da garantia.

Ressalte-se que o instrumento contratual dispõe sobre as obrigações da concessionária e que sobre essas recaem a respectiva remuneração representada pela tarifa, cobrada diretamente dos usuários, sendo a tarifa em conformidade com critérios e prazos estabelecidos no contrato.

Portanto, a propositura, ao dispor sobre critérios da concessionária fornecer e instalar a válvula de retenção de ar aos seus consumidores promove alteração nas regras estabelecidas no contrato de concessão. Tal alteração tem reflexos imediatos na relação entre o poder concedente e o concessionário causando descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários.

2



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

Nesse sentido preleciona Hely Lopes Meirelles: "...o contrato de concessão, como os demais contratos administrativos, pode ser alterado unilateralmente pela Administração.... Mas essa alteração restringe-se às cláusulas regulamentares ou de serviço, sempre para melhor atendimento do público. Além disso, toda vez que, ao modificar a prestação do serviço, o concedente alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, terá de reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, adequando as tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário (Lei 8.987, art, 9º, § 4º)", in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33a. edição, p. 394/395.

Vale mencionar posicionamento do Tribunal de Justiça, consoante a decisão abaixo transcrita:

*APCVREEX 2267201 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - Processo: 0226720-1 Relato r(a): Luiz Antônio Barry Julgamento: 26/08/2004 Órgão Julgador: Decima Câmara Cível (extinto TA) Publicação: 17/09/2004 DJ: 6707*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL ACARRETANDO DESEQUILÍBRIO NA PRESTAÇÃO DO CONTRATO, NÃO PREVENDO COMPENSAÇÕES PELAS PERDAS ACARRETADAS À CONCESSIONÁRIA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ILEGALIDADE FLAGRANTE, NA MEDIDA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ONERAÇÃO NÃO PREVISTA NO CONTRATO. ÔNUS QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO ESTAVA E NÃO ESTÁ OBRIGADA PELO CONTRATO DE CONCESSÃO A SUPORTAR. ALTERAÇÃO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO DESPROVIDOS.*

Assim, a eventual implementação do equipamento implicará a adoção de diversas medidas com repercussão financeira/econômica, cabendo, portanto, a necessidade de indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária.

**Comissões:** Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

### III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.





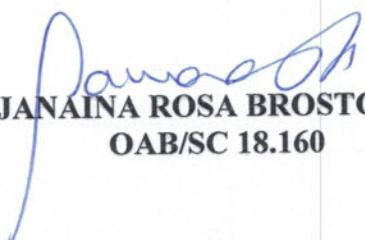
## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### *Assessoria Jurídica*

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 13 de setembro de 2019.

  
JANAINA ROSA BROSTOLIN

OAB/SC 18.160



CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA



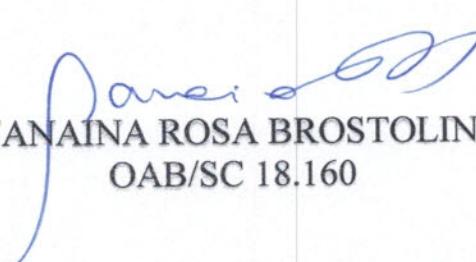
28

ASSESSORIA JURÍDICA

**DESPACHO:**

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

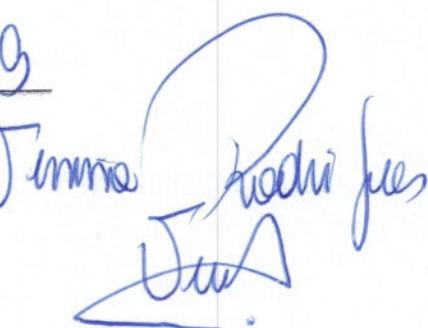
Tijucas, 13 de Setembro de 2019.

  
JANAINA ROSA BROSTOLIN  
OAB/SC 18.160

Recebido em: 17/09/19

Nome:

Assinatura:





República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



29

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei às Comissões CCJ; CFOFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 17 de Setembro 2019.



MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS  
1º Secretária  
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 18/09/19  
NOME: Ocione  
ASSINATURA:



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



39

Memorando Circular nº. 031/2019/CCJ

Tijucas/SC, 20 de setembro de 2019.

Senhores Vereadores  
Comissão de Constituição e Justiça  
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.**

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 23 de setembro de 2019 às 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

  
RUI DE AMORIM  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rua Coronel Büchelle, 181 - Centro - 88200-000 - Tijucas - SC.  
Fone/Fax: (48) 3263-0921

✓ Publicado 20/09/19  
✓ Conf. com  
✓ original  
Rui de Amorim



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



31

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

*Rudnei de Amerim – Presidente  
Elizabete Mianes da Silva – Membro  
Fernando Fagundes – Membro*

**PARECER Nº 068/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 80/2019**

**EMENTA:** Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação no sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

**CERTIFICO** para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 23 de setembro de 2019 às 19h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 80 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

○ Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



32

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

**I – DO RELATÓRIO:**

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 18 de setembro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 80/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo e dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

**II- DA ANÁLISE:**

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I.

Quanto à juridicidade, a proposta está em desacordo com o ordenamento jurídico, conforme predomina no artigo 61, também da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



33

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Sobre a iniciativa, a Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública. (GRIFO NOSSO).

Como se vê, a matéria reproduz ser de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o Parecer Jurídico nº 143/2019. Sobre critérios do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, em fornecer e instalar a válvula de retenção de ar aos seus consumidores, irá promover alterações nas regras estabelecidas no contrato de concessão e tal alteração terá reflexos imediatos na organização e estruturação da administração, o que é impedido por lei. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



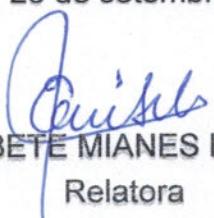
34

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, pôr o Projeto de Lei nº 80/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer deste Relator é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 23 de setembro de 2019.

  
ELIZABETE MIANES DA SILVA

Relatora

  
RUDNEI DE AMORIM

Presidente

() De acordo () Em desacordo

  
FERNANDO FAGUNDES

Membro

() De acordo () Em desacordo



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



35

**Ata nº 98/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça**

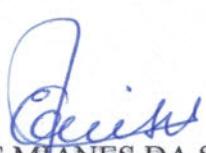
Às 19 horas do vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 80/2019. Colocado em discussão o parecer da relatora vereadora Elizabete Mianes da Silva ao *Projeto de Lei nº 80/2019*, com a ementa “*Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação no sistema de abastecimento de água e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Legislativo,

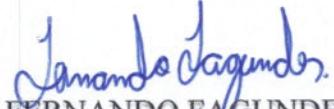
obtendo reprovação ao Projeto de Lei dos membros presentes da comissão, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Pede-se o arquivamento do Projeto supracitado.

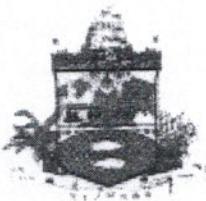
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

  
RUDNEI DE AMORIM  
Presidente

  
ELIZABETE MIANES DA SILVA  
Secretária

  
FERNANDO FAGUNDES  
Membro



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



36

Comissão de Constituição e Justiça

**DESPACHO**

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e  
adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 23 de 09 de 2019.

  
RUDNEI DE AMORIM  
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 23/09/19

NOME: Jenipa

ASSINATURA: Rudnei

com o  
com  
original  
Davone



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



37

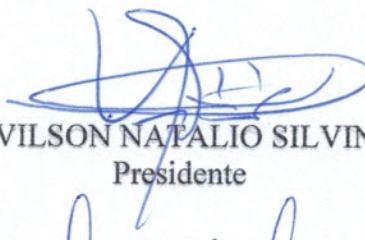
Mesa Diretora

**DESPACHO**

Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO**.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

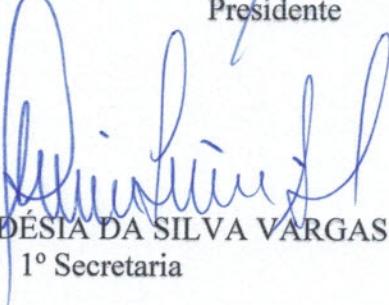
- 1 – digitalização do processo;
- 2 – comunicar o Autor do projeto;
- 3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 - arquivar.

  
VILSON NATALIO SILVINO

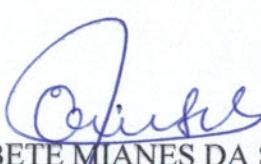
Presidente

  
ODIRLEI RESINI

Vice Presidente

  
MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

1º Secretaria

  
ELIZABETE MIANES DA SILVA

2º Secretaria

RECEBIDO EM: 14/10/19  
NOME:  
ASSINATURA: